LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2001

Lei Municipal nº 16.540,
de 27 de dezembro de 2000.

LEI N.º 16.540, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.000.

Estatui Diretrizes para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, Incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as Alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2001.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º - Esta Lei, de acordo com o disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, no artigo 204, § 3.º, da Constituição Estadual, no artigo 147, § 2.º, da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar Nº 101/00 – LRGF – Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal:

I – Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as Metas, as Prioridades e as Despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2001;

II – Dispõe sobre:

a) Alterações na Legislação Tributária;

b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;

c) Critério e Forma de Limitação de Empenho, nos casos de:

c.1 – Verificação, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal Estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;

c.2 – Recondução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;

d) Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas Relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.

Artigo 2.º - A LOA – Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2001, deverá observar:

I – A Responsabilidade na Gestão Fiscal;

II – As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas Alterações;

III – A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;

IV – A Execução Orçamentária e o Cumprimento de Metas;

V – A Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;

VI – A Renúncia de Receita;

VII – A Geração de Despesa;

VIII – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX – As Despesas com Pessoal;

X – O Controle da Despesa Total com Pessoal;

XI – As Despesas com a Seguridade Social;

XII – As Transferências Voluntárias;

XIII – A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;

XIV – A Dívida e o Endividamento;

XV – Os Limites da Dívida Pública;

XVI – A Recondução da Dívida aos Limites;

XVII – As Operações de Crédito – Contratação;

XVIII – As Operações de Crédito – Vedações;

XIX – As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

XX – As Operações com o BACEN – Banco Central do Brasil;

XXI – As Disponibilidades de Caixa;

XXII – A Preservação do Patrimônio Público;

XXIII – A Transparência na Gestão Fiscal;

XXIV – A Escrituração da Contas Públicas;

XXV – As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;

XXVI – As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Artigo 4.º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.

Artigo 5.º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua Finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:

§1.º Através de Ação Planejada e Transparente, Cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§2.º Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, Obedecer a Limites e Condições no que tange a:

I – Renúncia de Receita;

II – Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;

III – Dívidas Consolidada e Mobiliária;

IV – Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;

V – Concessão de Garantia;

VI – Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6.º - A LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias contém o AMF – Anexo de Metas Fiscais e o ARF – Anexo de Riscos Fiscais.

Artigo 7.º - O AMF – Anexo de Metas Fiscais contém:

I – Metas Anuais, em Valores Correntes e Constantes, para o Exercício a que se referirem e para os dois Seguintes, relativas:

a) A Receitas;
b) A Despesas;
c) A Resultados Nominal e Primário;
d) Ao Montante da Dívida Pública;

II – A Avaliação de Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior;

III – O DMA – Demonstrativo das Metas Anuais:

a) Instruído com Memória e Metodologia de Cálculo que Justifiquem os Resultados Pretendidos;

b) Comparando-as com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

c) Evidenciando a Consistência delas com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional;

IV – A Evolução do Patrimônio Líquido, também nos Últimos Três Exercícios, destacando a Origem e a Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

V – A Avaliação da Situação Financeira e Atuarial:

a) Dos Regimes Geral de Previdência Social e Próprio dos Servidores Públicos;

b) Dos Demais Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial;

VI – O DEC – Demonstrativo da Estimativa e Compensação:

a) Da Renúncia de Receita

b) Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Artigo 8.º - O ARF – Anexo de Riscos Fiscais contém as Avaliações Capazes de Afetar as Contas Públicas e as Providências que serão tomadas, caso haja necessidade:

I – Dos PCs – Passivos Contingentes;

II – Dos Outros Riscos.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 9.º - O OF – Orçamento Fiscal:

I – Deverá estar Compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;

II – Terá, entre suas funções, a de Reduzir Desigualdades inter-regionais, Segundo Critério Populacional.

Artigo 10. - A LOA – Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranho:

I – À Previsão da Receita;

II – À Fixação da Despesa.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Parágrafo Único. Não se inclui na Proibição a Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 11. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual deverá ser Elaborado de Forma Compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 12. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual:

I – Conterá, em anexo, DCPO – Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Será acompanhado:

a) do DRE – Demonstrativo Regionalizado do Efeito, sobre as Receitas e Despesas, Decorrente de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia;

b) das MCRs – Medidas de Compensação a Renúncias de Receita;

c) das MCDs – Medidas de Compensação ao Aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

III – Apresentará RC – Reserva de Contingência, destinada ao atendimento:

a) de Abertura de Créditos Suplementares e Especiais;

b) de PC – Passivos Contingentes;

c) de Outros Riscos Fiscais Imprevistos;

d) de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

IV – Mencionará as Despesas Relativas à Dívida Pública, Mobiliária ou Contratual, e as Receitas que as atenderão;

V – Não Consignará:

a) Crédito com Finalidade Imprecisa ou com Dotação Ilimitada;

b) Dotação para Investimento com Duração Superior a Um Exercício Financeiro que não esteja previsto no PPA – Plano Plurianual ou em Lei que Autorize a sua Inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.

Artigo 13. - O Montante da RC – Reserva de Contingência será de 5% (cinco por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 14. - O Refinanciamento da Dívida Pública constará, separadamente:

I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Nas LCA – Leis de Crédito Adicional.

Artigo 15. - A Atualização Monetária do Principal da Dívida Mobiliária Refinanciada não poderá superar a Variação do Índice de Preços previsto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou em Legislação Específica.

Artigo 16. - As Emendas ao Projeto de LOA – Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – Sejam Compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os Recursos Necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de Anulação de Despesas, excluídas, as que incidam sobre:

a) Dotações, para Pessoal e seus Encargos;
b) Serviço da Dívida;

III – Sejam Relacionadas:
a) com a Correção de Erros ou Omissões;
b) com os Dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

Artigo 17. - Os Recursos que, em Decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem Despesas Correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, Com Prévia e Específica Autorização Legislativa.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Artigo 18. - Estão Vedados:

I – O Início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – A Realização de Despesas ou a Assunção de Obrigações Diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais;

III – A Realização de Operações de Créditos que excedam o Montante das Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pelo Poder Legislativo, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

IV – A Vinculação de Receita de Impostos a Órgão, Fundo ou Despesa, Ressalvadas a Repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:

a) a que se Referem os Artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

a.1 – para Destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEF;

a.2 – para Prestação de Garantias às Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se Referem os Artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da Repúblca Federativa do Brasil:

b.1 – para Prestação de Garantia ou Contragarantia à União;

b.2 – para Pagamento de Débitos para com a União.

V – A Abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem Prévia Autorização Legislativa e Sem Indicação dos Recursos Correspondentes;

VI – A Transposição, o Remanejamento ou a Transferência de Recursos de uma Categoria de Programação para Outra ou de um Órgão para Outro, Sem Prévia Autorização Legislativa;

VII – A Concessão ou Utilização de Créditos Ilimitados;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

VIII – A Utilização, Sem Autorização Legislativa Específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para Suprir Necessidade ou Cobrir Déficit:

a) do PE – Poder Executivo:
a.1 – a Prefeitura;
a.2 – seus Fundos;
a.3 – seus Órgãos;
a.4 – suas Entidades da Administração Direta;
a.5 – suas Entidades da Administração Indireta;
a.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

b) do PL – Poder Legislativo:
b.1 – a CM – Câmara de Vereadores;
b.2 – seus Fundos;
b.3 – seus Órgãos;
b.4 – suas Entidades da Administração Direta;
b.5 – suas Entidades da Administração Indireta;
b.6 – suas Fundações, desde que Instituídas e Mantidas pelo Poder Público;

IX – A Instituição de Fundos de Qualquer Natureza, sem Prévia Autorização Legislativa;

Artigo 19. - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, Salvo se o Ato de Autorização for Promulgado nos Últimos Quatro Meses Daquele Exercício, caso em que, Reabertos nos Limites de seus Saldos, serão Incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro Subseqüente.

Artigo 20. - A Abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para Atender a Despesas Imprevisíveis e Urgentes, decorrentes de:

I – Guerra;

II – Comoção Interna;

III – Calamidade Pública.

Artigo 21. - O OSS – Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 22. - O OSS – Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I – Das transferências do OF – Orçamento Fiscal;

II – Dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – De outras fontes.

Parágrafo Único. Os recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

Artigo 23. - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus Anexos compreenderão:

I – O OF – Orçamento Fiscal e o OSS – Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e Despesa na forma definida por esta Lei;

II – A Discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF – Orçamento Fiscal e ao OSS – Orçamento da Seguridade Social; e,

III – As ICs – Informações Complementares.

Artigo 24. - O OF – Orçamento Fiscal e o OSS – Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

Artigo 25. - As ICs – Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I – Evolução da Receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

II – Evolução da Despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

III – Despesa do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV – Resumo da Receita do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V – Resumo da Despesa do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI – Receita do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações;

VII – Despesa do OF – Orçamento Fiscal e do OSS – Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e:

a) Órgão;
b) Função;
c) Programa;
d) Sub-programa;
e) Categoria Econômica.

VIII – Demonstrativo consolidado das despesas totais do Órgão por programa e por sub-programa segundo as categorias econômicas.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

Artigo 26. - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a Publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 27. - Os Recursos Legalmente Vinculados à Finalidade Específica serão utilizados exclusivamente para

Atender o Objeto de sua Vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 28. - Caso seja Verificado, ao Final de um Bimestre, que a Realização da Receita poderá não comportar o Cumprimento das Metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no AMF – Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, Limitação de Empenho e Movimentação Financeira.

Artigo 29. - Ocorrendo o Restabelecimento da Receita Prevista, ainda que parcial, a Recomposição das Dotações cujos Empenhos foram Limitados dar-se-á de forma proporcional às Reduções Efetivadas.

Artigo 30. - Não serão Objetos de Limitações as Despesas:

I – De Obrigações Constitucionais e Legais do Ente;

II – Destinadas ao Pagamento do Serviço da Dívida.

Artigo 31. - Até o Final dos Meses de Maio, Setembro e Fevereiro, o Poder Executivo Demonstrará e Avaliará o Cumprimento das Metas Fiscais de Cada Quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão Responsável da CM – Câmara de Vereadores.

Artigo 32. - A Execução Orçamentária e Financeira Identificará, Exclusivamente na Ordem Cronológica de Apresentação dos Precatórios, por Meio de Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os Beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 33. - O Poder Executivo Publicará, até 30 (trinta) dias Após o Encerramento de Cada Bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VI
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Artigo 34. - A Instituição, a Previsão e a Efetiva Arrecadação de Tributos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP – Taxas de Poder de Polícia, TSP – Taxas de Serviços Públicos e CM – Contribuição de Melhoria) são Requisitos Essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 35. - A Inobservância da Instituição, da Previsão e da Efetiva Arrecadação de Impostos da Competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é Impeditiva para o Recebimento de Transferências Voluntárias.

Artigo 36. - As Previsões de Receita:

I – Observarão as Normas Técnicas e Legais;

II – Considerarão os Efeitos:
a) das Alterações na Legislação;
b) da Variação do Índice de Preços;
c) do Crescimento Econômico;
d) de Qualquer Outro Fator Relevante;

III – Serão Acompanhadas:
a) de Demonstrativo:
a.1 – de sua Evolução nos Últimos 03 (três) Anos;
a.2 – de sua Projeção para os Próximos 02 (dois) Anos;
b) da Metodologia de Cálculo e Premissas Utilizadas.

Artigo 37. - A Câmara de Vereadores Poderá Reestimar a Receita, nos Casos de Comprovação de:

I – Erro de Ordem Técnica ou Legal;

II – Omissão de Ordem Técnica ou Legal.

Artigo 38. - O Montante Previsto para as Receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao Montante das Despesas de Capital constantes do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 39. - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no Mínimo 30 (trinta) Dias Antes do Prazo Final para Encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os Estudos, as Estimativas e as

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Memórias de Cálculo das Receitas para o Exercício Subseqüente.

Artigo 40. - A Prefeitura Disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, Até 30 (trinta) Dias Após a Publicação dos Orçamentos, o Desdobramento das Receitas para o Exercício Subseqüente, em Metas Bimestrais de Arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível:

I – Das Medidas de Combate:
a) à Evasão Fiscal;
b) à Sonegação Fiscal;

II – Da Quantidade e Valores de Ações Ajuizadas para Cobrança da Dívida Ativa;

III – Da Evolução do Montante dos Créditos Tributários Passíveis de Cobrança Administrativa.

CAPÍTULO VII
DA RENÚNCIA DE RECEITA

Artigo 41. - A Renúncia de Receita Compreende:

I – A Anistia;

II – A Remissão de Débito cujo Montante seja Superior ao dos Respectivos Custos de Cobrança;

III – O Subsídio;

IV – O Crédito Presumido;

V – Concessão de Isenção em Caráter Não Geral;

VI – Diminuição de Alíquota;

VII – Redução de Base de Cálculo;

VIII – Outros Benefícios que Correspondam a Tratamento Diferenciado, desde que não seja Caracterizado Tratamento Desigual entre Contribuintes que se Encontrem em

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Situação Equivalente, Proibida qualquer Distinção em Razão de Ocupação Profissional ou Função por eles Exercida, independentemente da Denominação Jurídica dos Rendimentos, Títulos ou Direitos.

Artigo 42. - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que Compreenda Renúncia de Receita deverá:

I – Estar Acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – Atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais Previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do Aumento de Receita, proveniente:

b.1 – da Elevação de Alíquotas;

b.2 – da Ampliação da Base de Cálculo;

b.3 – da Criação de Tributo.

Artigo 43. - A Concessão ou Ampliação de Incentivo ou Benefício de Natureza Tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver Acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva Iniciar sua Vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem Implementadas as Medidas de Compensação.

CAPÍTULO VIII
DA GERAÇÃO DE DESPESA

Artigo 44. - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante será acompanhado de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 45. - As Despesas de Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – ficam Classificadas em 02 (dois) Grupos:

I – O GDR – Grupo das Despesas Relevantes;

II – O GDI – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Artigo 46. - As Despesas Relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 47. - As Despesas Irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da Dispensa de Licitação.

Parágrafo Único. Ocorrendo a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental que Acarrete Aumento da Despesa Irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD – Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 48. - A Despesa Objeto de Dotação Específica e Suficiente, ou que Esteja Abrangida por Crédito Genérico, Apresentará Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de

trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 49. - A Despesa Apresentará Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em Conformidade com as suas Diretrizes, os seus Objetivos e as suas Metas.

Artigo 50. - A Despesa Apresentará Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em Conformidade com as suas Prioridades e as suas Metas.

Artigo 51. - O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento da Despesa Relevante, só poderão ser realizados após a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 52. - A Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público quando não forem acompanhadas da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 53. - O Empenho e a Licitação de Serviços, de Fornecimento de Bens ou de Execução de Obras, bem como as Desapropriações de Imóveis Urbanos, relacionados com a Criação, a Expansão ou o Aperfeiçoamento de Ação Governamental – PROJETOS – que Acarrete Aumento na Geração de Despesa ou na Assunção de Obrigação, classificadas como Relevantes, serão considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público quando forem realizados sem a Prévia Apresentação da:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO IX
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Artigo 54. - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a Despesa Corrente – Despesa de Custeio ou Transferência Corrente – Derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o ente a Obrigação Legal de sua Execução por um Período Superior a 02 (dois) Exercícios.

Artigo 55. - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 56. - A Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 57. - A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, será acompanhada de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser prorrogada e nos subseqüentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Prorrogada NÃO AFETARÁ as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Artigo 58. - A Prorrogação de Qualquer Despesa, por receber tratamento idêntico da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 59. - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 60. - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Serviço da Dívida Pública – Encargos e Amortização – poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 61. - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos:

I – Não precisarão estar acompanhados de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Deverão apresentar:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 62. - A Criação ou o Aumento de Despesa Destinada ao Reajustamento da Remuneração de Servidores Públicos e do Subsídio de Agentes Políticos, poderão ser executados, independentemente, da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 63. - Serão Consideradas Não Autorizadas, Irregulares e Lesivas ao Patrimônio Público, a Criação ou o Aumento de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e a Prorrogação de Qualquer Despesa:

I – Quando não forem acompanhadas de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

a) Comprovação de que a Despesa Prorrogada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 64. - O total da despesa da Camara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das seguintes Transferências, efetivamente realizado no exercício financeiro anterior:

I – 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação com Ouro, quando definido em Lei como Ativo Financeiro ou Instrumento Cambial;

II – 100% (cem por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidente na fonte, sobre Rendimentos Pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

III – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a Propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

IV – 50% (cinqüenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no Município;

V – 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ocorridas no Município, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VI – 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e sobre Produtos

Industrializados rateados pelo FPM – Fundo de Participação dos Municípios;

VII – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre Exportações de Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos nos Incisos I e II do Parágrafo Único do Artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 65. - A Despesa Total com Pessoal é o Somatório dos Gastos do Município:

I – Relativos a:
a) Mandatos Eletivos;
b) Cargos;
c) Funções;
d) Empregos.

II – Com Quaisquer Espécies Remuneratórias, tais como:
a) Vencimentos;
b) Vantagens Fixas e Variáveis;
c) Subsídios dos Agentes Políticos;
d) Proventos da Aposentadoria;
e) Reforma;
f) Pensões;
g) Adicionais;
h) Gratificações;
i) Horas Extras;
j) Vantagens Pessoais de Qualquer Natureza;

III – Com:
a) Os Encargos Sociais e Contribuições Recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
b) Os ativos;
c) Os Inativos;
d) Os Pensionistas.
e) Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos.

Artigo 66. - A Despesa Total com Pessoal será apurada Somando-se a Realizada no Mês em Referência com as dos Onze Imediatamente Anteriores, Adotando-se o Regime de Competência.

Artigo 67. - A Despesa Total com Pessoal, no Município, em cada Período de Apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Artigo 68. - Na Verificação do Atendimento do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não serão computadas as despesas:

I – De Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados;

II – Relativas a Incentivos à Demissão Voluntária;

III – Derivadas da Convocação Extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por Requerimento da Maioria dos Vereadores, em Caso de Urgência ou de Interesse Público Relevante;

IV – Decorrentes de Decisão Judicial, desde que da Competência de Período Anterior ao da Apuração;

V – Com Inativos, ainda que por Intermédio de Fundo Específico, Custeadas por Recursos Provenientes:

a) da Arrecadação de Contribuições dos Segurados;

b) da Compensação Financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de Aposentadoria, tendo em vista a Contagem Recíproca do Tempo de Contribuição na Adminstração Pública e na Atividade Privada, Rural e Urbana;

c) das Demais Receitas diretamente Arrecadadas por Fundo Vinculado a tal Finalidade;

d) do Produto da Alienação de Bens, Direitos e Ativos;

e) do seu Superávit Financeiro.

Artigo 69. - A Repartição do Limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (Cinqüenta e Quatro por Cento) para o Executivo.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Artigo 70. - Os Valores dos Contratos de Terceirização de Mão-de-Obra que se referem à Substituição de Servidores e Empregados Públicos:

I – Não mais poderão ser classificados no Abrangente Elemento "3.1.3.2" (Outros Serviços e Encargos);

II – Passarão a ser contabilizados, exclusivamente, no elemento "3.1.1.1-03" (Outras Despesas de Pessoal).

Artigo 71. - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, atentando para o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica do Município e o seguinte limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

Artigo 72. - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 73. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal, Será Considerado Nulo de Pleno Direito quando:

I – Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) DOD – Declaração do Ordenador da Despesa de que o Aumento tem:

e.1 – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

e.2 – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

e.3 – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Proporcionar Vinculação ou Equiparação a Qualquer Espécie Remuneratória;

III – Os Gastos Líquidos – Diferença entre Gastos Previdenciários e a Contribuição dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas Superarem 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;

IV – Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias Anteriores ao Final do Mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 74. - O Ato que Provoque Aumento da Despesa com Pessoal não será executado antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada ou Aumentada não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 75. - A Verificação do Cumprimento dos Limites Estabelecidos para a Despesa Total com Pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 76. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do Limite Estabelecido:

I – São vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

b) Criação de Cargo, Emprego ou Função;

c) Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

d) Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

e) Contratação de Hora Extra.

Artigo 77. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder o Limite Estabelecido:

I – O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, Adotando-se, entre outras, as Seguintes Providências:

a) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das Despesas com Cargos em Comissão e Funções de Confiança – Extinção de Cargos e Funções ou Redução dos Valores a eles Atribuídos;

b) Exoneração dos Servidores Não-Estáveis;

c) Exoneração dos Servidores Estáveis, desde que Ato Normativo Motivado de cada um dos Poderes Especifique a Atividade Funcional, o Órgão ou a Unidade Administrativa Objeto da Redução de Pessoal;

d) Redução Temporária da Jornada de Trabalho com Adequação dos Vencimentos à Nova Carga Horária.

II – o percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto Perdurar o Excesso, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;

b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

III – No Primeiro Quadrimestre do Último Ano do Mandato dos Titulares de Poder ou Órgão, o Município não poderá:

a) Receber Transferências Voluntárias;
b) Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;
c) Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Parágrafo Único. O Cargo Objetó da Redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 78. - A Criação, a Majoração ou a Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – serão acompanhados de:

I – ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

II – Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

III – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

V – Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

VI – Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

VII – Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 79. - A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 80. - A Criação, a Majoração ou o Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – Serão Considerados Não Autorizados, Irregulares e Lesivos ao Patrimônio Público:

I – Quando não forem acompanhados de:

a) ESTIMOF – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, Instruída pelas PMCUs – Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no Exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;

b) Demonstrativo da Origem dos Recursos para seu Custeio;

c) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

e) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;

f) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;

g) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Quando forem efetuados antes da implementação de:

a) Comprovação de que a Despesa Criada, Majorada ou Estendida não afetará as Metas de Resultados Primário e Nominal do AMF – Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 81. - No Caso Específico de Criação, de Majoração ou de Extensão de Qualquer Benefício ou Serviço Relativo à Seguridade Social, inclusive os Destinados aos Servidores Públicos, Ativos e Inativos, e aos Pensionistas – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – que Acarrete Aumento de Despesa Decorrente de Concessão de Benefício a quem Satisfaça as Condições de Habilitação prevista na legislação pertinente, de Expansão Quantitativa do Atendimento e dos Serviços Prestados e de Reajustamento de Valor do Benefício ou Serviço, a fim de Preservar o seu Valor Real:

I – Não precisarão estar acompanhados de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa;

II – Poderão Ser Efetuados Antes da Implementação de MC – Medidas de Compensação, nos 02 (dois) Períodos Seguintes, pelo Aumento Permanente de Receita ou pela Redução Permanente de Despesa.

Artigo 82. - Os Limites e as Condições para os Gastos com os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos são:

I – Os Gastos Líquidos – a Diferença entre os Gastos Previdenciários e as Contribuições dos Segurados – com Aposentados e Pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da receita corrente líquida;

II – A Contribuição do Município, enquanto Empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da Contribuição do Servidor-Segurado, enquanto Empregado;

III – A Cobertura dos Déficits Previdenciários será autorizada por Lei Específica;

IV – O Sistema Próprio de Previdência, de Fundo ou de Autarquia:

a) Em Hipótese Alguma, Emprestará Dinheiro à Prefeitura ou aos seus Servidores;

b) Sempre Manterá Contas Bancárias Específicas, Distintas das do Tesouro Municipal;

c) Jamais Poderá Aplicar seus Recursos em:

c.1 – Títulos da Dívida Pública Estadual ou Municipal;

c.2 – Ações de Empresas Controladas pela própria Municipalidade;

V – Os Servidores Participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;

VI – As Auditorias Atuariais serão, periodicamente, Realizadas;

CAPÍTULO XIII
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Artigo 83. - Transferência Voluntária é o Recebimento de Recursos Correntes ou de Capital de outro Ente da Federação, a Título de Cooperação, Auxílio ou Assistência Financeira, que não decorra de Determinação Constitucional, Legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 84. - A Transferência Voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – Existência de Dotação Específica;

II – Não Utilização para Pagamento de Despesas com Pessoal Ativo, Inativo e Pensionista;

III – Comprovação, por Parte do Beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao Pagamento de Tributos, Empréstimos e Financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de Recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos Limites Constitucionais relativos à Educação e à Saúde;

IV – Observância dos Limites das Dívidas Consolidada e Mobiliária, de Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita, de Inscrição em Restos a Pagar e de Despesa Total com Pessoal;

V – Previsão Orçamentária de Contrapartida;

VI – Não Utilização em Finalidade Diversa da Pactuada.

Artigo 85. - As Sanções de Suspensão de Transferências Voluntárias não aplicam aquelas relativas a Ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Artigo 86. - A Destinação de Recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de Pessoas Físicas ou Déficits de Pessoas Jurídicas Deverá:

I – Ser Autorizada por Lei Específica;

II – Estar Prevista:
a) na LOA – Lei de Orçamento Anual;
b) em seus Créditos Adicionais.

Artigo 87. - Na Destinação de Recursos Compreende-se Incluída a Concessão de Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos, Inclusive as Respectivas Prorrogações e a Composição de Dívidas, a Concessão de Subvenções e a Participação em Constituição ou Aumento de Capital.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

Artigo 88. - Na Concessão de Crédito, por Ente da Federação, a Pessoa Física, ou Jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres não serão inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação.

Artigo 89. - As Prorrogações e Composições de Dívidas Decorrentes de Operações de Crédito, bem como a Concessão de Empréstimos ou Financiamentos, com Encargos Financeiros, Comissões e Despesas Congêneres inferiores aos Definidos em Lei ou ao Custo de Captação, dependem:

I – de Autorização em Lei Específica;

II – de Consignação, na LOA – Lei de Orçamento Anual, do Subsídio Correspondente.

CAPÍTULO XV
DA DÍVIDA E O DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 90. - A Dívida Pública Consolidada ou Fundada é o Montante Total Apurado sem Duplicidade:

I – Das Obrigações Financeiras do Município, Assumidas em Virtude de:

a) Leis;
b) Contratos;
c) Convênios;
d) Tratados;

II – De Realização de Operações de Crédito, para Amortização em Prazo Superior a 12 (doze) meses;

III – Das Operações de Crédito de Prazo Inferior a 12 (doze) meses cujas Receitas tenham Constado do Orçamento.

IV – Os Precatórios Judiciais não pagos durante a Execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 91. - A Dívida Pública Mobiliária é o Montante Total Apurado por Títulos Emitidos pelo Municípios.

Artigo 92. - A Operação de Crédito é o Compromisso Financeiro Assumido em Razão de:

I – Mútuo;

II – Abertura de Crédito;

III – Emissão e Aceite de Título;

IV – Aquisição Financiada de Bens;

V – Recebimento Antecipado de Valores Provenientes da Venda a Termo de Bens e Serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – Outras Operações Assemelhadas, Inclusive com o Uso de Derivativos Financeiros.

Parágrafo Único. Equipara-se a Operação de Crédito a Assunção, o Reconhecimento ou a Confissão de Dívidas pelo Município.

Artigo 93. - A Concessão de Garantia é o Compromisso de Adimplência de Obrigação Financeira ou Contratual Assumida pelo Município ou Entidade a ele Vinculada.

Artigo 94. - O Refinanciamento da Dívida Mobiliária é a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária.

Artigo 95. - O Refinanciamento do Principal da Dívida Mobiliária – a Emissão de Títulos para Pagamento do Principal Acrescido da Atualização Monetária – não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

CAPÍTULO XVI
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 96. - Os Limites para o Montante da Dívida Consolidada ou Fundada, as Operações de Crédito Externo e Interno e a Concessão de Garantia da União em Operações de Crédito Externo e Interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em Percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada Esfera de Governo e Aplicados Igualmente a todos os Entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, Limites Máximos.

Artigo 97. - A Verificação do Limite da Dívida Consolidada será Efetuada ao Final de cada Quadrimestre.

Artigo 98. - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVII
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 99. - Caso a Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas, do Município Ultrapasse os Limites Estabelecidos ao Final de um Quadrimestre, deverão ser a eles Reconduzidas até o Término dos Três Subseqüentes, Reduzindo o Excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no Primeiro Quadrimestre.

Artigo 100. - No Período em que Perdurar o Excesso, o Município:

I – Estará Proibido de Realizar Operação de Crédito Interna ou Externa, inclusive por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o Refinanciamento do Principal Atualizado da Dívida Mobiliária;

II – Deverá Obter Resultado Primário necessário à Recondução da Dívida ao Limite, promovendo, entre outras medidas, Limitação de Empenho.

Artigo 101. - Vencidos os Prazos Concedidos para os Retornos da Dívida Consolidada ou Fundada e a Mobiliária, bem como das Operações de Crédito Internas e Externas, aos Limites Estabelecidos, Enquanto, ainda, Perdurarem os Excessos, o Município Ficará, também, Impedido de Receber Transferências da União ou do Estado.

Artigo 102. - O Ministério da Fazenda Divulgará, mensalmente, a Relação dos Municípios que tenham Ultrapassado os Limites Estabelecidos para as Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, bem como as Operações de Crédito Internas e Externas.

CAPÍTULO XVIII
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Artigo 103. - O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 104. - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo-Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

c.1 – Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

c.5 – Realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as

Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 105. - O Total dos Recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital. Não Serão Computadas nas Despesas de Capital as Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, se Resultar a Diminuição, direta ou indireta, do Onus Tributário.

Artigo 106. - O Ministério da Fazenda Efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna e Externa, Garantido o Acesso Público às Informações, que Incluirão:

I – Encargos e Condições de Contratação;

II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 107. - Os Contratos de Operação de Crédito Externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

Artigo 108. - A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 109. - As Operações de Créditos Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As Operações de Créditos consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2.º As Operações de Créditos canceladas serão Devolvidas.

§ 3.º As Operações de Créditos devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito, Ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 110. - Quando o Total dos Recursos de Operações de Crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das Despesas de Capital – Excluídas as Despesas de Capital Realizadas sob a forma de Empréstimo ou Financiamento a Contribuinte, com o intuito de Promover Incentivo Fiscal, tendo por base Tributo de Competência do Município, quando Resultar na Diminuição, direta ou indireta, do Ônus Tributário – será Consignada Reserva Específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

Artigo 111. - A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito com o Município – Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – Diretamente ou por Intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a Forma de Novação, Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Artigo 112. - Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito com o Município

Inclusive suas Entidades da Administração Indireta – desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;

II – Refinanciar Dívidas Não Contraídas junto à Própria Instituição Concedente.

Artigo 113. - Os Municípios não estão impedidos de Comprar Títulos da Dívida Pública da União como Aplicação de suas Disponibilidades.

Artigo 114. - São Equiparadas a Operações de Crédito e estão vedados:

I – Captação de Recursos a Título de Antecipação de Receita de Tributo ou Contribuição cujo Fato Gerador ainda não tenha ocorrido;

II – Recebimento Antecipado de Valores de Empresa em que o Poder Público Detenha, direta ou indiretamente, a Maioria do Capital Social com Direito a Voto, salvo Lucros e Dividendos, na Forma da Legislação;

III – Assunção Direta de Compromisso, Confissão de Dívida ou Operação Assemelhada, com Fornecedor de Bens, Mercadorias ou Serviços, mediante Emissão, Aceite ou Aval de Título de Crédito, não se Aplicando esta Vedação a Empresas Estatais Dependentes;

IV – Assunção de Obrigação, sem Autorização Orçamentária, com Fornecedores para Pagamento a Posteriori de Bens e Serviços.

CAPÍTULO XX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 115. - O Ministério da Fazenda Verificará o Cumprimento dos Limites e Condições Relativos à Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária dos Municípios, inclusive das Empresas por eles Controladas, direta ou indiretamente.

Artigo 116. - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Formalizará seu Pleito:

I – Fundamentado em Parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;

II – Demonstrando:

a) a Relação Custo-Benefício;

b) o Interesse Econômico e Social da Operação;

c) o Atendimento das Seguintes Condições:

c.1 – Existência de Prévia e Expressa Autorização para a Contratação, no Texto da Lei Orçamentária, em Créditos Adicionais ou Lei Específica;

c.2 – Inclusão no Orçamento ou em Créditos Adicionais dos Recursos Provenientes da Operação, exceto no caso de Operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – Observância dos Limites e Condições Fixados pelo Senado Federal;

c.4 – Autorização Específica do Senado Federal, quando se tratar de Operação de Crédito Externo;

c.5 – Realização de Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as Autorizadas Mediante Créditos Suplementares ou Especiais com Finalidade Precisa, Aprovados pela Câmara de Vereadores, por Maioria Absoluta;

c.6 – Observância das demais Restrições Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 117. - O Ministério da Fazenda Efetuará o Registro Eletrônico Centralizado e Atualizado das Dívidas Públicas Interna e Externa, Garantido o Acesso Público às Informações, que Incluirão:

I – Encargos e Condições de Contratação;

II – Saldos Atualizados e Limites Relativos às Dívidas Consolidada ou Fundada e Mobiliária, Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária e Concessão de Garantias.

Artigo 118. - A Instituição Financeira que Contratar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, Deverá Exigir Comprovação de que a Operação atende às Condições e Limites Estabelecidos.

Artigo 119. - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária Realizadas sem Observância às Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão Canceladas.

§ 2.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão Devolvidas.

§ 3.º As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas Alcançarão, tão-somente, o Principal, Vedado o Pagamento de Juros e Demais Encargos Financeiros.

§ 4.º Caso a Devolução não seja efetuada no Exercício de Ingresso dos Recursos, será Consignada Reserva Específica na LOA – Lei Orçamentária Anual do Exercício Seguinte.

§ 5.º Enquanto não Efetuado o Cancelamento, a Amortização, ou Constituída a Reserva, o município não poderá:

I – Receber Transferências Voluntárias;

II – Obter Garantia, Direta ou Indireta, de outro ente;

III – Contratar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as Destinadas ao Refinanciamento da Dívida Mobiliária e as que visem à Redução das Despesas com Pessoal.

Artigo 120. - A União e o Estado não poderão realizar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, Diretamente ou por Intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação ou Empresa Estatal Dependente, ainda que sob a Forma de Novação

Refinanciamento ou Postergação de Dívida Contraída Anteriormente.

Artigo 121. - Instituição Financeira da União e do Estado poderá realizar Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária com o Município, desde que não se destinem a:

I – Financiar, direta ou indiretamente, Despesas Correntes;

II – Refinanciar Dívidas Não Contraídas junto à Própria Instituição Concedente.

Artigo 122. - O Município Interessado em Realizar Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I – Contratá-las, Somente, a Partir do Décimo Dia do Início do Exercício;

II – Liquidá-las, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro de Cada Ano.

Artigo 123. - A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem Cobrados Outros Encargos que não a Taxa de Juros da Operação, obrigatoriamente Prefixada ou Indexada à TBF – Taxa Básica Financeira ou à que vier a esta substituir.

Artigo 124. - A Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida:

I – Enquanto Existir Outra Operação de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária não integralmente resgatada;

II – No Último Ano de Mandato do Prefeito Municipal.

Artigo 125. - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem Liquidadas, com Juros e Outros Encargos Incidentes, Até o Dia Dez de Dezembro do Ano da Contratação, não serão computadas nos Recursos de Operações de Crédito, que não

poderão exceder, no exercício financeiro, o Montante das Despesas de Capital.

Artigo 126. - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante Abertura de Crédito junto à Instituição Financeira Vencedora em Processo Competitivo Eletrônico Promovido pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 127. - O Banco Central do Brasil manterá Sistema de Acompanhamento e Controle do Saldo do Crédito Aberto e, no caso de Inobservância dos Limites, Aplicará as Sanções Cabíveis à Instituição Credora.

CAPÍTULO XXI
DAS OPERAÇÕES COM O BACEN – BANCO CENTRAL DO BRASIL

Artigo 128. - O Banco Central do Brasil, nas suas Relações com o Município, está Sujeito às Seguintes Vedações:

I – Compra de Título da Dívida, na Data de sua *Colocação no Mercado*;

II – Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de Título da Dívida Municipal por Título da Dívida Pública Federal, bem como a Operação de *Compra e Venda, a termo, daquele título, cujo efeito final* seja semelhante à Permuta, ressalvadas as Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial;

III – Concessão de Garantia.

CAPÍTULO XXII
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 129. - As Disponibilidades de Caixa dos Municípios serão Depositadas em Instituições Financeiras Oficiais.

Artigo 130. - As Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, ainda que vinculadas a Fundos Específicos, ficarão:

I – Depositadas em Conta Separada das Demais Disponibilidades de Cada Ente;

II – Aplicadas nas Condições de Mercado, com Observância dos Limites e Condições de Proteção e Prudência Financeira.

Artigo 131. - A Aplicação das Disponibilidades de Caixa dos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos não poderá ser em:

I – Títulos da Dívida Pública Estadual e Municipal, bem como em Ações e Outros Papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo Ente da Federação;

II – Empréstimos, de qualquer natureza, aos Segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

CAPÍTULO XXIII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 132. - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o Financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 133. - A Receita de Capital Derivada da Alienação de Bens e Direitos que Integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o Financiamento de Despesa de Capital.

Artigo 134. - A LOA – Lei Orçamentária Anual e as LCAs – Leis de Créditos Adicionais, somente, Incluirão Novos Projetos, após:

I – Adequadamente Atendidos os Projetos em Andamento;

II – Contempladas as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Artigo 135. - A Prefeitura Encaminhará à Câmara de Vereadores, juntamente com o Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Relatório sobre os Projetos em Andamento e as Despesas de Conservação do Patrimônio Público.

Artigo 136. - As Desapropriações de Imóveis Urbanos, somente, poderão ser feitas com Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização.

Artigo 137. - O Ato de Desapropriação de Imóvel Urbano expedido sem Prévia e Justa Indenização em Dinheiro ou Prévio Depósito Judicial do Valor da Indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XXIV
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 138. - Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal:

I – São:
a) o PPA – Plano Plurianual;
b) a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
c) a LOA – Lei Orçamentária Anual;
d) as Prestações de Contas;
e) o Parecer Prévio das Prestações de Contas;
f) o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
g) o RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
h) as Versões Simplificadas:
h.1 – do PPA – Plano Plurianual;
h.2 – da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
h.3 – da LOA – Lei Orçamentária Anual;
h.4 – das Prestações de Contas;
h.5 – do Parecer Prévio das Prestações de Contas;
h.6 – do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

h.7 – do RGF – Relatório de Gestão Fiscal;

Artigo 139. - A Transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante Incentivo à Participação Popular e Realização de Audiências Públicas, durante os Processos de Elaboração e de Discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Artigo 140. - As Contas Apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no Órgão Técnico Responsável pela sua Elaboração, para Consulta e Apreciação pelos Cidadãos e Instituições da Sociedade.

Artigo 141. - Os Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal deverão receber Ampla Divulgação, inclusive em Meios Eletrônicos de Acesso Público.

CAPÍTULO XXV
DAS METAS E DAS PRIORIDADES
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 142. - A LOA – Lei Orçamentária anual de 2001 deverá estar compatibilizada com as Metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas a:

I – Saúde;

II – Educação;

III – Cultura, Desportos e Turismo;

IV – Fundação Casa de Cultura;

V – Assistência Social;

VI – Agricultura e Abastecimento;

VII – Meio Ambiente;

VIII – Infra-Estrutura e Saneamento Básico;

IX – Habitação e Expansão Urbana;

X - Trânsito e Transporte;

XI – Gestão e Planejamento;

XII – Indústria, Comércio e Mineração.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 143. - A Lei Estadual ou Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as Dívidas Consolidada e Mobiliária, Operações de Crédito e Concessão de Garantias.

Artigo 144. - Os Títulos da Dívida Pública, deste que devidamente Escriturados em Sistema Centralizado de Liquidação e Custódia, poderão ser oferecidos em Caução para Garantia de Empréstimos, ou em Outras Transações Previstas em Lei, pelo seu Valor Econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Artigo 145. - O Município fica autorizado a contribuir para o Custeio de Despesas de Competência de outros Entes da Federação se houver:

I – Autorização na LOA – Lei Orçamentária Anual;

II – Convênio, Acordo, Ajuste ou Congênere.

Artigo 146. - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, Assistência Técnica e Cooperação Financeira para a Modernização das Respectivas Administrações Tributária, Financeira, Patrimonial e Previdenciária, com vistas ao Cumprimento das Normas Estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 147. - A Assistência Técnica Consistirá no Treinamento e Desenvolvimento de Recursos Humanos e na Transferência de Tecnologia, bem como no Apoio à Divulgação,

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

em Meio Eletrônico de Amplo Acesso Público, dos Instrumento de Transparência da Gestão Fiscal.

Artigo 148. - A Cooperação Financeira Compreenderá a Doação de Bens e Valores, o Financiamento por Intermédio das Instituições Financeiras Federais e o *Repasse de Recursos Oriundos de Operações Externas.*

Artigo 149. - Na Ocorrência de Calamidade Pública Reconhecida pela Assembléia Legislativa, bem como no Caso de Estado de Defesa ou de Sítio, Decretado na Forma da Constituição, Enquanto Perdurar a Situação:

I – Serão Suspensas a Contagem dos Prazos e as Disposições Estabelecidas:

a) para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido;

b) para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido;

II – Será Dispensado da Execução Orçamentária e do Cumprimento de Metas:

a) o Atingimento dos Resultados Nominal e Primário Estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) o Procedimento de Limitação de Empenho;

Artigo 150. - No Caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por Período Igual ou Superior a 04 (Quatro) Trimestres, os Prazos Estabelecidos:

I – Para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício Corrente ao Limite Exigido, será de 16 (dezesseis) meses;

II – Para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, será de 24 (vinte e quatro) meses;

III – Para a Recondução da Despesa Total com Pessoal do Exercício de 1999 ao Limite Exigido, será de até 04 (quatro) exercícios.

Artigo 151. - O PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual Apresentará Crescimento Real Baixo quando a Taxa de Variação Real Acumulada for Inferior a 1% (um por cento), no Período Correspondente aos 04 (Quatro) Últimos Trimestres.

Artigo 152. - A Taxa de Variação será aquela Apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou Outro Órgão que vier a substituí-la, Adotada a mesma Metodologia para Apuração do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual.

Artigo 153. - Se a Despesa Total com Pessoal Exceder a 95% (Noventa e Cinco por Cento) do Limite Estabelecido, mesmo no caso de Crescimento Real Baixo ou Negativo do PIB – Produto Interno Bruto Nacional, Regional ou Estadual, por Período Igual ou Superior a 04 (Quatro) Trimestres, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – Concessão de Vantagem, Aumento, Reajuste ou Adequação de Remuneração a Qualquer Título, salvo os Derivados de Sentença Judicial, de Determinação Legal ou Contratual ou de Revisão Geral Anual;

II – Criação de Cargo, Emprego ou Função;

III – Alteração de Estrutura de Carreira que Implique Aumento de Despesa;

IV – Provimento de Cargo Público, Admissão ou Contratação de Pessoal a Qualquer Título, ressalvada a Reposição Decorrente de Aposentadoria ou Falecimento de Servidores das Áreas de Educação, Saúde e Segurança;

V – Contratação de Hora Extra.

Artigo 154. - Na Ocorrência de Mudanças Drásticas na Condução das Políticas Monetária e Cambial, Reconhecidas pelo Senado Federal, o Prazo para a Recondução da Dívida Consolidada ou Fundada ao Limite Exigido, poderá ser ampliado para 04 (quatro) quadrimestre.

Artigo 155. - A Despesa Total com Pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2001, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for Inferior ao Limite Estabelecido, Salvo no Caso da Revisão Geral Anual.

Artigo 156. - A Despesa com Serviços de Terceiros dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2001 não poderá exceder, em percentual da RCL - receita corrente líquida, a do exercício de 1999.

Artigo 157. - O Projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal de Marabá, no prazo estabelecido pela LOM – Lei Orgânica do Município de Marabá.

Artigo 158. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 159. - Na hipótese de o Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro do corrente ano, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

Artigo 160. - As despesas de publicidade da Administração Municipal deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação publicidade.

§ 1.º As despesas com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária, senão através de Lei Específica.

§ 2.º Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Órgão, ou seja, propaganda.

§ 3.º As despesas referentes à publicação de licitações, portarias, atos, prestações de contas e congêneres, classificar-se-ão na atividade de funcionamento.

Artigo 161. - O Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

Artigo 162. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 27 de dezembro de 2.000.

Geraldo Mendes de Castro Veloso
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO I
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

I – SAÚDE

1. Implantar um centro de apoio diagnóstico no Município, com serviços de análises clínicas e imagenologia;
2. Garantir assistência integral à saúde da mulher;
3. Melhorar o perfil epidemiológico local, diminuir prioritariamente as taxas de mortalidade infantil;
4. Implementar o Programa Saúde da Família;
5. Implantar Central de Leitos;
6. Ampliar a capacidade de atendimento à Saúde Mental e consorciar o serviço;
7. Treinar Recursos Humanos nas áreas técnico-operacional e administrativa para melhorar a qualidade à assistência ao cliente;
8. Manter ações de controle da Dengue e Febre Amarela.
9. Implementar serviços do Centro de Controle de Zoonoses e implementar o serviço de profilaxia anti-rábica animal nas Unidades Básicas de Saúde;
10. Implementar o serviço de 192, ambulâncias na zona urbana de Marabá através de capacitação e humanização do serviço.
11. Implantar Central de Serviços de referência, a fim de oferecer melhores condições de acesso e controle aos municípios pactuados no atendimento médico-laboratorial;
12. Efetivar o atendimento de referência e contra-referência no serviço básica e hospitalar do Município;
13. Ampliar a oferta de serviços dos Programas: Prevenção do câncer Cérvico-uterino e de mama, diagnóstico da fenilcetonúria e hipotireoidismo, doenças transmissíveis e doenças crônico-degenativas;
14. Implantar o Programa de Planejamento Familiar;
15. Implementar equipe de auditoria dos serviços ambulatorial e hospitalar;
16. Expandir o Serviço de Vigilância Sanitária, de acordo com Lei específica;
17. Aumentar a capacidade resolutiva da Vigilância Epidemiológica frente o perfil epidemiológico de risco;
18. Participar ativamente de articulações com microrregião, entidades colegiadas, no intuito de promover discussões e trocas de experiências para resoluções de problemas "*in loco*";
19. Garantir ampla cobertura vacinal em ações de rotina e em campanhas;
20. Implantar Programa de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos;
21. Melhorar o intercâmbio de informações em saúde com os servidores da rede;
22. Manter os serviços da Unidades de Saúde, com material e recursos humanos necessários para realização das ações;
23. Construir UTI e equipar (Unidade de Terapia Intensiva) e Unidade de Queimados no Hospital Municipal de Marabá;
24. Implantar serviço de comunicação, para melhor divulgação dos serviços;
25. Instrumentalizar o conselho Municipal de Saúde para realizar ações de controle Social nas Unidades Básicas de Saúde;
26. Desenvolver conjuntamente com as Secretarias de Agricultura, Educação, Assistência Social e Cultura, ações de proteção social.
27. Manutenção do CISAT.

MARABÁ 2000 cidade para o futuro prefeitura Municipal

II – EDUCAÇÃO

OBJETIVOS	METAS
- Adequar os espaços já existentes nos moldes do Padrão mínimo / MEC; - Estruturar e ampliar a Rede de Ensino Fundamental no Município; - Extinguir o turno intermediário existente, em algumas escolas; - Ofertar vagas as crianças fora da escola; - Combater a superlotação nas salas de aula; - Extinguir escolas pequenas e/ou de rede conveniada.	- Construção de escolas:11 escolas com um total de 35 salas de aula - Ampliação de escolas: 2 escolas com um total de 8 novas salas de aula - Recuperação de escolas:10 escolas
- Adequar com infra-estrutura física um local definitivo para qualificação e capacitação do educador.	- Reformar e adequar o prédio do centro de capacitação para o educador.
- Sensibilizar através de campanhas os alunos ao prazer da leitura; - Estruturar e reestruturar salas de leitura nas escolas.	- Criação de bibliotecas. - Criação de acervo de livros religiosos para a Biblioteca Central. - Expansão e implementação do Projeto "Sala de Leitura".
- Implantar o Programa de Informatização nas escolas (SEMED); - Consolidar com programas de formação de recursos humanos que promova a capacitação e atualização de professores, aplicando os conhecimentos adquiridos aos procedimentos curriculares.	- Implantação de NTE (Núcleo de Tecnologia Educacional), em Marabá, os quais atuarão como concentrador de informações para as escolas em seu entorno, com programas apropriados para a educação de Marabá; - Implementação de laboratórios; - Capacitação de profissionais; - Informatização da SEMED, como centralizador de informações.
- Reestruturar, reorganizar, avaliar o CME (Conselho Municipal de Educação).	- Estruturação do espaço físico para funcionamento do CME; - Aquisição de equipamentos, tais como: computador completo, com videocassete, ar condicionado, etc... - Contratação de técnicos para desenvolvimento dos trabalhos.
- Reestrutura e reorganizar o espaço físico para continuidade do Programa	- Construção de um armazém para alojamento e funcionamento do

de Municipalização da Merenda Escolar; - Transportar a merenda escolar em tempo hábil, visando a permanência do aluno na escola e um atendimento de qualidade as escolas municipais; - Adquirir material de cantina para todas as escolas municipais, que necessitam dos mesmos.	depósito da merenda escolar; - Aquisição de um caminhão para transporte da merenda ; - Aquisição de material de cantina.
- Proporcionar um ensino de qualidade voltado para as peculiaridades do homem do campo para construção da cidadania a partir da s situações vividas cotidianamente. -	- Reorganizar a proposta curricular voltado para a realidade rural.
- Promover a qualificação e acompanhamento dos professores rurais, com vistas a reduzir a evasão e repetência	- Encontros pedagógicos, oficinas e cursos de qualificação trabalhando o conteúdo dentro de uma proposta pedagógica integrada com a realidade vivenciada no dia a dia.
- Possibilitar maior intercâmbio entre professores.	- Encontro com professores nos pólos para troca de experiências.
- Subsidiar as escolas rurais, com campanhas de conscientização sobre a higiene, limpeza e conservação do espaço escolar.	- Trabalhar junto às comunidades discutindo a importância pela preservação e conservação do que é público.
- Proporcionar uma administração escolar, participativa, democrática e transparente.	- Reorganização e implantação do Conselhos Escolares.
- Desenvolver uma proposta curricular para implantação da Educação Física ao Município; - Estruturar o espaço fisico das escolas, para o desenvolvimento das novas propostas curriculares das Educação Física; - Incentivar e subsidiar educandos na prática do esporte.	- Construção e/ou reformas de quadras esportivas por pólo no Município; - Aquisição de material esportivo para as escolas.
- Oferecer aos alunos com distorção idade/série a oportunidade de retomar o percurso escolar regular; - Prevenir a evasão e assegurar a conclusão do ensino fundamental.	- Implantação das classes de aceleração, conforme os critérios do Programa de Aceleração da Aprendizagem.
- Oferecer aos alunos dentro dos parâmetros curriculares oportunizando e incentivando a descoberta, criatividade, através da arte.	- Elaboração e desenvolvimento de peças teatrais, poesias, confecção de cartazes, pinturas, canto, etc... - Formação de corais
- Contribuir para permanência do homem	- Implantação do Sistema Modular

no campo, proporcionando as crianças da área rural a continuidade dos seus estudos.	de Ensino Fundamental de 5ª à 8ª séries na área rural.
- Subsidiar o enriquecimento da alimentação escolar, bem como a conscientização do valor nutritivo indispensável a vida.	- Implantação de hortas comunitárias.
- Sensibilizar a comunidade para a importância da educação ambiental.	- Implantação do sistema de jardinagem, arborização e conservação do meio.
- Habilitar profissionais da Educação em nível superior p/ docência do ensino	- Ampliação de vagas em parceria com UNAMA – UEPa c/ ou UFPa
- Adquirir bens permanentes para equipar as escolas, visando a organização e desenvolvimento da qualidade do ensino	- Aquisição de equipamentos, mesas, cadeiras, ventiladores, geladeiras, computadores, etc. - Transporte escolar gratuito para os alunos da rede escolar rural do Município.

III - CULTURA, DESPORTO E TURISMO

1.1. Incentivar e resgatar as manifestações culturais próprias da região;
1.2. Programar e utilizar o Cine – Teatro na Marabá Pioneira como centro de Difusão Cultural;
1.3. Realizar programação de eventos culturais e esportivos nos Ginásios construídos nos três núcleos urbanos;
2.1. Programar e desenvolver atividades nos Ginásios de esportes para incentivar a prática do esporte e para implantar Escolinhas Esportivas em várias modalidades;
2.2. Construir quadras Esportivas em bairros periféricos;
2.3. Incentivar o Futebol Profissional;
3.1 Incentivar a prática de lazer e do turismo ecológico na Região e apoiar a construção da infra-estrutura necessária para tal empreendimento;
3.2. Promover campanha educativa "onde tem lixo não tem turista", através da conscientização da comunidade para uma cidade mais limpa;
3.3. Promover a apoiar programações de eventos culturais e religiosos;
3.4. Capacitação dos profissionais das artes;
4.1. Programas de apoio às entidades artísticas e culturais;
4.2. Fomento para pesquisa científica no campo artístico e cultural;
4.3. Manutenção do Conselho Municipal de Cultura.

IV - FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – Pa

1 – Dar continuidade ao resgate e manutenção dos traços culturais tradicionais e da memória regional, através do Museu Municipal, Pinacoteca Municipal, Escola Municipal de Música, do Arquivo Público Municipal e da rede de Bibliotecas Públicas;
2 – Dotar a Fundação Casa da Cultura de Marabá dos meios necessários a seu pleno funcionamento (pessoal, material e serviços);
3 – Organização de Equipamentos para 11 bibliotecas públicas;
4 – Aquisição de Equipamentos e Material para o Arquivo Público;
5 - Aquisição de Equipamentos para a Pinacoteca Municipal;
6. - Aquisição de Equipamentos e material para a Escola Municipal de Música;
7 – Capacitação dos Professores de Música;
8 – Projeto de Preservação de sítios históricos e artísticos;
9 – Projeto Cultura Vai à Escola;
10 – Projeto Levantamento ambientais e arqueológicos;
11 – Projeto de Publicações regionais;
12 – Projeto Difusão Cultural;
13 -Construção da Aldeia da Cultura (Nova Sede da Fundação), onde estarão a Escola Municipal de Música; a Biblioteca Central; a Pinacoteca Municipal; o Arquivo Público Municipal/Administração; os Laboratórios; o Salão de Exposições; e o Anfi-teatro;

V - ASSISTÊNCIA SOCIAL

1. Ampliar o atendimento as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social (abandonados, semi-abandonados, maus tratos, exploração sexual, necessidades especiais, de rua, ...):

1.1 Reforma completa do espaço de atendimento já existente na fl.13 Qd e Lt Especial, denominado de CEACA, cujo prédio é cedido pela Loja Maçônica integração Humanitária Marabaense;

1.2 Ampliar o serviço de atendimento a criança e adolescente em situação de risco pessoal e social para 02(dois) bairros, sendo: Novo Planalto e União e Nova Vida;

2. Desenvolver programas específicos para minimizar a problemática das crianças e adolescentes através do trabalho com família:

2.1 Atendimento inicial de 300 famílias com Bolsa Família, no valor de 01(um)salário mínimo vigente no país, por família. Incluir no Orçamento recursos próprios do município.Garantir a profissionalização das família atendidas através do PEP (Programa de Educação Profissional);

3. Contribuir na manutenção do atendimento de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais, Projeto desenvolvido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE;
4. Ampliar o Atendimento a Pessoa Idosa – API nos núcleos, sendo: Nova Marabá e Morada Nova em parcerias com outras entidades;
5. Implantar o atendimento a Mulher Vitimizada em parceria com a SEGUP(Delegacia da Mulher) e a Associação da Mulher de Marabá. Sendo que a SEASP cederá Recursos Humanos (01 psicólogo e 01 Assistente Social);
6. Manter o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

Folha 31 – Área Institucional – Tels.: 322 – 1832 / 322 – 1536 / 322 –1140 – Fax (091) 322 – 2798 – CEP 68508-970 – Nova Marabá - Marabá – PA.

7. Garantir a infra estrutura do Conselho no que se refere as despesas relacionadas a eventos Municipais, Estaduais e Nacionais, bem como apoio administrativo necessário ao funcionamento do mesmo;
8. Manter o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

8.1 Garantir a infra estrutura do Conselho no que se refere as despesas relacionadas a eventos Municipais, Estaduais e Nacionais, bem como apoio administrativo necessário ao funcionamento do mesmo;

9. Implementar o Projeto para atendimento á população em situação de vulnerabilidade sócio-econômica (Plantão Social):

9.1 Atender 10.000(Dez mil) famílias em situação de extrema miséria.

VI - AGRICULTURA e ABASTECIMENTO

1. Mecanização Agrícola na Propriedade Familiar;
2. Capacitação do Produtor;
3. Organização e comercialização da Produção;
4. Verticalização da Produção;
5. Programa de comunicação e difusão de Tecnologias;
6. Diagnóstico Sócio-econômico por microrregião;
7. Introdução de Novas Culturas;
8. Fomento à Piscicultura;
9. Apoio ao Beneficiamento de Produtos Agroflorestais (Agroindústria Familiar);
10. Manutenção do Núcleo de Apoio e Pesquisa (EMBRAPA);
11. Projetos Incubadoras Industriais;
12. Projeto de Apoio para Armazenamento e entrepostos;
13. Implantação e Manutenção de Feiras e Mercados;
14. Apoio a Convênios de Cooperação Técnica;
15. Apoio a Viveiros Comunitários;
16. Apoio às Festividades para Promoção da Produção Rural;
17. Expansão, Ampliação e Manutenção da Estação de Pequenos e Médios Animais;
18. Armazéns Comunitários;
19. Patrulha Agrícola Mecanizada;
20. Expansão da Caprinocultura no Município de Marabá;
21. Implantação da Estação de Inseminação Artificial Comunitária;
22. Manutenção do Programa Permanente de Sanidade Animal;
23. Aquisição de 02(dois) veículos utilitários;
24. Aquisição de 02(duas) motos;
25. Manutenção da SEAGRI;
26. Capacitação de Técnicos;
27. Serviço de Fiscalização, Inspeção e Controle Sanitário;
28. Construção e manutenção de pontes em estradas vicinais;
29. Construção e aparelhamento do prédio sede da SEAGRI;
30. Patrulha mecanizada para construção e manutenção de estradas vicinais;
31. Programa de capacitação, armazenamento e abastecimento de água.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

VII - MEIO AMBIENTE

1. Estruturação da Secretaria Municipal de Meio ambiente;
2. Treinamento e capacitação de pessoal;
3. Implantação de Programa educação Ambiental informar para as comunidades da periferia urbano e comunidade ribeirinhas;
4. Incentivo a programas e projetos de educação ambiental nas escolas e entidades correlatas;
5. Implantação de estação de piscicultura familiar, para comunidades ribeirinhas;
6. Implantação de programas de estruturação de aperfeiçoamento teológico do pólo moveleiro de Marabá;
7. Implantação e aprimoramento do pólo joalheiro de Marabá;
8. Implantação do programa de hortas comunitárias voluntárias para as comunidades;
9. Delimitação das áreas de uso dos balneários e de orla designada ao tráfego náutico;
10. Implantação de programa de educação ambiental de controle de emissão de poluentes e agentes poluidores;
11. Mapeamento e demarcação de áreas de preservação ecológica;
12. Implantação de programa de restabelecimento, readaptação e soltura de animais;
13. Monitoramento do uso dos recursos naturais relativos ao afeitos a produção de minérios usados na construção civil;
14. Monitoramento das disposições e uso do patrimônio vegetal do município;
15. Ações de fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras do município;
16. Fiscalização e monitoramento das atividades degradadoras, da fauna e da flora, no município de Marabá;
17. Implantação de uma Unidade de Tratamento de Resíduos Sólidos (Central de Tratamento e compostagem do Lixo Urbano de Marabá);
18. Implantação do Programa de Recuperação de áreas alteradas;
19. Incentivo financeiro às entidades correlatas.

VIII - INFRA-ESTRUTURA, SANEAMENTO BÁSICO

1. Recuperar os pontos críticos e pavimentar a malha viária urbana da cidade;
2. Executar obras de drenagem pluvial e terraplanagem em geral;
3. Implantação de Vias interligando bairros, folhas e núcleos;
4. Dar continuidade à implantação um sistema integrado de coleta e destino final do lixo urbano;
5. Executar trabalhos de limpeza, paisagismo e jardinagem em praças e logradouros públicos;
6. Ampliação da Reforma da Rede de Iluminação Pública;
7. Reforma e Construção de praças;
8. Drenagem de áreas endêmicas;
9. Reforma e Construção de Obras de Arte.

MARABÁ 2000

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

XII - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

1. Sensibilizar o comércio local visando torná-lo mais competitivo;
2. Modernizar, fortalecer e incentivar a criação de agroindústrias, em parceria com a Secretaria de Agricultura do Município;
3. Modernizar e ampliar o setor industrial através de:
   -Incentivo a criação dos pólos madeireiro e oleiro;
   -Implantação do pólo joalheiro;
   -Incentivo as Metalúrgicas/Siderúrgicas;
4. Fomentar o surgimento de empreendimentos de pequeno porte;
5. Difundir utilização de modernas tecnologias em todos os setores da Indústria, Comércio e Mineração;
6. Intensificar o apoio a UNED e a outros programas de ensino profissionalizante;
7. Incentivar o artesão e o pequeno produtor da arte;
8. Incentivar a criação, modernização e fortalecimento de Associações e Cooperativas;
9. Difundir em outros Municípios e Estados as nossas potencialidades econômicas e os incentivos para atrair investimentos.

MARABÁ 2000

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

ANEXO DE METAS FISCAIS			
1) MA – METAS ANUAIS			
Fundamentação Legal § 1.° do Artigo 4.° da Lei Complementar 101/00.			
METAS ANUAIS	2001	2002	2003
Receitas	80.262.000	87.084.270	94.486.432
Despesas	80.262.000	87.084.270	94.486.432
Resultado Nominal	- 912.000	- 834.480	- 763.549
Resultado Primário	287.000	311.395	337.863
Montante da Dívida Pública	942.000	1.039.497	1.115.588
2) ACM – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR			
Fundamentação Legal Inciso I do § 2.° do Artigo 4.° da Lei Complementar 101/00.			
Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2001 é o primeiro, a ter metas estabelecidas. Portanto, não há metas, relativas ao ano anterior, exercício financeiro de 1999, a serem avaliadas.			
3) DMA – DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS			
Fundamentação Legal Inciso II do § 2.° do Artigo 4.° da Lei Complementar 101/00.			
3.1 – Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais			
METAS ANUAIS	2001 → 2002	2002 → 2003	
Receitas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Despesas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Resultado Nominal	Redução: 8,5%	Redução: 8,5%	
Resultado Primário	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Montante da Dívida Pública	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%	
3.2 – Comparação com as Metas Anuais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores			
Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2001 é o primeiro, a ter metas fixadas. Portanto, não há metas, relativas aos três anteriores, Exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, a serem comparadas.			

MARABÁ 2000

3.3 – Evidenciação da Consistência das Metas Anuais com as Premissas e os Objetivos da Política Econômica Nacional			
3.3.1 – Premissas e Objetivos da Política Econômica Nacional			
Variáveis Macroeconômicas	**2001**	**2002**	**2003**
TI-Taxa de Inflação	4%	3,5%	3%
CRP-Crescimento Real PIB	4,5%	5%	5%
TJN-Taxa de Juros Nominal	14,85%	12,32%	11,25%
3.3.2 – Comentários			
As Variáveis Macroeconômicas foram extraídas do Sub-Anexo "Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais" do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2001 da União.			
3.3.3 – Evidenciação da Consistência			
ELEMENTOS	**2001 → 2002**	**2002 → 2003**	
TI + CRP	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Receitas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Despesas	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
Resultado Nominal	Redução: 8,5%	Redução: 8,5%	
Resultado Primário	Aumento: 8,5%	Aumento: 8,5%	
ELEMENTOS	**2001 → 2002**	**2002 → 2003**	
TJN – CRP	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%	
Montante da Dívida Pública	Aumento: 10,35%	Aumento: 7,32%	
4) EPL – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Fundamentação Legal Inciso III do § 2.° do Artigo 4.° da Lei Complementar 101/00.			
4.1 – Demonstrativo			
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**1997**	**1998**	**1999**
Ativo Real Líquido	9.557.685	20.537.914	26.548.185
4.2 – Destaque sobre a Origem e a Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos			
Prejudicado, haja vista que o exercício financeiro de 2000 é o primeiro, a destacar a origem e a aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos. Portanto, não há destaques, relativos aos três anteriores, exercícios financeiros de 1997, 1998 e 1999, a serem dados.			

5) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Fundamentação Legal

Alínea "a" do Inciso IV do §2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

5.1 – Situação Financeira

REC-COR	DES-COR	SUP-VIT	REC-CAP	TRA-CAP	INV-EST
20.780.000	18.545.500	2.234.500	4.400.000	350.000	6.284.500

LEGENDA	DESCRIÇÃO
REC-COR	Receitas Correntes
DES-COR	Despesas Correntes
SUP-VIT	Superavit
REC-CAP	Receita de Capital
TRA-CAP	Transferências de Capital das Despesas de Capital
INV-EST	Investimentos

5.2 – Situação Atuarial

Como podemos observar, a Situação Atuarial,
do Regime Próprio de Previdência Social
dos Servidores Públicos Municipais, para os próximos 04 (quatro) anos,
é de "Superávit" com Investimentos.
Todavia, para se ter uma visão de longo prazo,
O Município precisa, anualmente, avaliar
a sua Situação Financeira e Atuarial.

6) ASFA – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DOS DEMAIS FUNDOS PÚBLICOS E PROGRAMAS ESTATAIS DE NATUREZA ATUARIAL

Fundamentação Legal

Alínea "b" do Inciso IV do §2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

Prejudicada, haja vista que o Município não possui outros Fundos Públicos e Programas Estatais de Natureza Atuarial.

7) DEC – RR – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Fundamentação Legal

Inciso V do § 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

7.1 – Identificação

TRIBUTO	TIPO	RESERVA LEGAL
ISSQN	IF	Incs. I a XIV do Arts. 11 – LM 13182/93
ISSQN	BC	Incs. I e II dos Arts.16,19,20,22 a 24 - LM 13182/93
IPTU	IF	Incs. I a XIII do Art. 58 - LM 13182/93
IPTU	BC	§ 1.º do Art. 76 - LM 13182/93
ITBI	IF	Incs. I a IX do Art. 4 - LM 10961/89
TIP	IF	Incs. I a IV do Art. 108 - LM 13182/93
TCLLP	IF	Incs. I a III do Art. 115 - LM 13182/93
TLE	IF	Incs. I e II do Art. 123 - LM 13182/93
TAP	IF	Incs. I a VIII do Art. 136 - LM 13182/93
TUAP	IF	Incs. I a VI do Art. 145 - LM 13182/93
TOAP	IF	Incs. I a XI do Art. 153 - LM 13182/93
TE	IF	Incs. I a III do Art. 159 - LM 13182/93
INFISC	IF	Al. "a" do Inc. I do Art. 6 - LM 14908/97
INFISC	BC	Al. "b" do Inc. I do Art. 6 - LM 14908/97

LEGENDA	DESCRIÇÃO
ISSQN	Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
IPTU	Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITBI	Imposto Sobre a transmissão de Bens Imóveis
TIP	Taxa de Iluminação Pública
TCLLP	Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública
TLE	Taxa de Licença de Estabelecimento
TAP	Taxa de Autorização de Publicidade
TUAP	Taxa de Uso de Área Pública
TOAP	Taxa de Obras em Áreas Particulares
TE	Taxa de Expediente
INFISC	Incentivo Fiscal
IF	Isenção Fiscal
BC	Redução de Base e Cálculo

7.2 – Estimativa		
VALOR	**TIPO**	**RESERVA LEGAL**
23.000	IF	Incs. I a XIV do Arts. 11 - LM 13182/93
13.800	BC	Incs. I e II dos Arts.16,19,20,22 a 24 - LM 13182/93
11.800	IF	Incs. I a XIII do Art. 58 - LM 13182/93
7.080	BC	§ 1.º do Art. 76 - LM 13182/93
1.400	IF	Incs. I a IX do Art. 4 – LM 10961/89
540	IF	Incs. I a IV do Art. 108 - LM 13182/93
324	IF	Incs. I a III do Art. 115 - LM 13182/93
3.700	IF	Incs. I e II do Art. 123 - LM 13182/93
100	IF	Incs. I a VIII do Art. 136 - LM 13182/93
200	IF	Incs. I a VI do Art. 145 - LM 13182/93
560	IF	Incs. I a XI do Art. 153 - LM 13182/93
194	IF	Incs. I a III do Art. 159 - LM 13182/93
412	IF	Al. "a" do Inc. I do Art. 6 - LM 14908/97
247	BC	Al. "b" do Inc. I do Art. 6 - LM 14908/97

7.3 – Compensação	
VALOR	**MEDIDA LEGAL**
23.000	Revog: Incs. I a XIV do Arts. 11 - LM 13182/93
13.800	Revog: Incs. I e II dos Arts.16,19,20,22 a 24 - LM 13182/93
26.557	Alt: Inc. XCVI da Tabela de ISSQN - LM 13182/93

8) DEC – DOCC – DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Fundamentação Legal

Inciso V do § 2.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.

8.1 – Estimativa		
DOCC – 2000	**DOCC – 2001**	**EXPANSÃO**
24.753.214	26.076.000	1.322.786

8.2 – Compensação		
REC TRIB – 2000	**REC TRIB – 2001**	**CRESCIMENTO**
2.735.857	4.122.000	1.386.143
MEDIDA LEGAL		
Aumento de Receita Própria – Instituição de Novo CTM		

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

9) DCEC – RR – DOCC – DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA ESTIMATIVA E DA COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO		
RR – 2001	**EXP – DOCC – 2001**	**TOTAL**
63.357	1.322.786	1.386.143
REC TRIB – 2000	**REC TRIB – 2001**	**CRESCIMENTO**
2.735.857	4.122.000	1.386.143

LEGENDA	DESCRIÇÃO
DOCC	Despesas Obrigatória de Caráter Continuado
REC-TRIB	Receita Tributária
RR	Renúncia de Receita
EXP	Expansão

MARABÁ 2000

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
1) ACAC – AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS
Fundamentação Legal
§ 3.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 01/00.
1.1 – PASSIVOS CONTINGENTES
1.1.1 – Precatórios Judiciais
1.1.2 – Demandas Naturais
1.2 – OUTROS RISCOS E EVENTOS
1.2.1 – Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária
1.2.2 – Aumento do Índice de Sonegação Fiscal
2) PAST – PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS
Fundamentação Legal
§ 3.º do Artigo 4.º da Lei Complementar 101/00.
2.1 – PASSIVOS CONTINGENTES
2.1.1 – Precatórios Judiciais
2.1.1.1 – Redução das Despesas com Contratação de Mão-de-Obra Temporaria
2.1.1.2 – Redução das Despesas com Terceirização de Serviços
2.1.2 – Demandas Naturais
2.1.2.1 – Redução das Despesas com Material de Consumo
2.1.2.2 – Redução das Despesas com Equipamento e Material Permanente
2.2 – OUTROS RISCOS E EVENTOS
2.2.1 – Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária
2.2.1.1 – Implantação da Operação Fiscal: "Em Dia com o ISSQN"
2.2.1.2 – Implantação da Operação Fiscal: "Em Dia com o ITBI"
2.2.1.3 – Implantação da Operação Fiscal: "Em Dia com o IPTU"
2.2.1.4 – Adoção do Projeto: "Atacando a Inadimplência"
2.2.2 – Aumento do Índice de Sonegação Fiscal
2.2.2.1 – Implantação da Operação Fiscal: "Resgatando o ISSQN"
2.2.2.2 – Implantação da Operação Fiscal: "Regularizando o ITBI"
2.2.2.3 – Implantação da Operação Fiscal: "Avaliando o IPTU"
2.2.2.4 – Adoção do Projeto: "Combatendo a Sonegação"